



LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.175, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE
DA DESTINAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS
E LÂMPADAS USADAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais: faço saber que Câmara Municipal decretou e
EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras,
distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, com sede no
Município de Lorena, na forma especificada no parágrafo único deste artigo,
responsáveis por dar destinação ambientalmente correta e dentro das normas
e tecnologias atuais, a esses produtos e equipamentos, mediante
procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição
final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos
usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência
técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim de que trata este artigo,
consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas
especificidades, necessitam de destinação adequada:

I - Pilhas e baterias que contenham em suas composições
chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o Artigo 2º da
Resolução CONAMA nº. 257, de 30 de junho de 1999;

II - Lâmpadas que contenham em suas composições
mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de
mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc.



LIVRO DE LEIS

(Lei Nº. 3.175/07)

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos e equipamentos objeto desta lei, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas, bem como aquelas cujas características sejam similares.

Art. 3º As pilhas e baterias, recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos, de acordo com o Artigo 4º da Resolução CONAMA nº. 257, de 30 de junho de 1999.

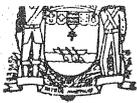
Art. 4º As lâmpadas, recebidas na forma do artigo 2º desta lei, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até que sejam repassadas aos fabricantes ou importadores, ou dada destinação ambientalmente correta das mesmas, a fim de que sejam cumpridas as determinações desta lei.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, de acordo com o Artigo 8º da Resolução CONAMA nº. 257, de 30 de junho de 1999:

I - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - Lançamento em aterros, corpos d'água, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de



LIVRO DE LEIS

(Lei N.º 3.175/07)

drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

§ 1º Outras formas de destinação das lâmpadas, descritas no item II do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e eventuais termos aditivos com as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e de descarga multivapores do município de Lorena, tendo por objeto sua correta destinação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município de Lorena poderá celebrar convênios com órgãos da administração federal, estadual, instituições de ensino, com iniciativa privada ou cooperativas objetivando a viabilização da presente lei.

Art. 6º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais números 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse



LIVRO DE LEIS

(Lei N.º 3.175/07)

prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

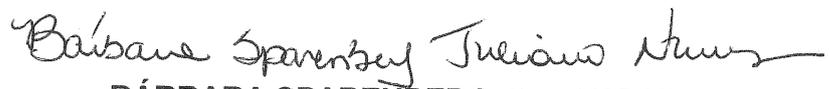
Art. 8º O Poder Executivo editará os atos cabíveis com vistas à regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lorena/SP, 22 de Outubro de 2007.


PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal


ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
Secretário de Negócios Jurídicos


BÁRBARA SPARENBERG JULIANO NUNES
Secretária Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural

Registrado e Publicado nesta data, no Paço Municipal